



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202082100028	Distribuição: 09/01/2020
Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069	Competência: Moita Bonita
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Requerente: PEDRO DOS SANTOS
Endereço: POVOADO COVA DA ONÇA
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: MOITA BONITA - Estado: SE - CEP: 49560000
Advogado(a): ÁLISON TEIXEIRA LIMA 12429/SE
Requerido: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

09/01/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202082100028, referente ao protocolo nº 20200109111401108, do dia 09/01/2020, às 11h14min, denominado Procedimento Comum, de Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA COMARCA DE MALHADOR/SE

PEDRO DOS SANTOS, maior, capaz, brasileiro, convivente, lavrador, portador da cédula de identidade de nº 1.007.086 expedida pela SSP/SE, cadastrado no CPF sob o nº 610.364.555-72, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado no Povoado Cova da Onça, s/n, Moita Bonita/SE, por seu advogado infra-assinado, conforme instrumento de procuração em anexo, com escritório situado no rodapé, endereço que indica para os fins do art. 77, V, do CPC, vem mui respeitosamente a este douto juízo, embasado na Lei 6.194/1974, propor

AÇÃO DE COBRANÇA

em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

O Código de Processo Civil disciplina em seu art. 98 que o benefício da gratuidade de justiça é destinado à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ainda segundo o mesmo diploma processual civil em seu art. 99, §3º, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida em relação à pessoa natural.

Segundo o ilustre doutrinador Fredie Didier (Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC, 6. ed. pg.60):

Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. **A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens**, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo. (grifei)

O requerente está cadastrado como baixa renda na tarifa social de energia elétrica, conforme comprovante de residência anexado nesta exordial.

Desta forma, vem o autor requerer o deferimento do pedido a fim de que seja concedido os benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, ante a comprovação de que o mesmo faz jus ao benefício, consoante a fundamentação acima exposta.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 23/04/2019, por volta das 06:40h, o autor conduzia uma motoneta Shineray XY 50-Q, vermelha, ano 2008, chassi LXYXCBL0290234729, no sentido Malhador/Pov. Cova da Onça em sua devida mão quando foi abalroado pelo senhor Altair José dos Santos que dirigia um carro modelo Chevrolet Classic LS de placa policial NVN 1549. Com a





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

colisão o requerente teve sua clavícula direita quebrada e o úmero direito rachado, conforme relatado pelo boletim de ocorrência em anexo.

Diante do acidente automobilístico, o autor fora levado para o Hospital Regional de Itabaiana onde fora devidamente assistido pelo médico Vinicius Sobral, conforme prontuário em anexo.

Posteriormente, o requerente realizou consulta na Clínica e Hospital Semedi na qual fora devidamente examinado pelo médico Fábio França Fontes, CRM 1950, o qual constatou trauma no ombro direito do demandante decorrente do acidente relatado, apresentando limitação funcional da articulação com fratura da clavícula direita (CID 542.2). O referido profissional ainda atestou a necessidade de afastamento do requerente das suas atividades laborais pelo prazo de 90 dias.

Posteriormente, na data de 13 de setembro de 2019, o demandante realizou consulta na Clínica de Saúde Dr. Djalma Francisco de Lima na cidade de Ribeirópolis. O médico Dr. Alan Wallerry dos Santos (CRM 5372) responsável pelo atendimento atestou também a limitação no ombro direito do requerente devido ao trauma. Além disso, o mesmo a limitação para flexão no ombro direito (CID 542.2).

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou o requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

Em decorrência da limitação em seu ombro direito ocasionada pelo sinistro, restou o demandante com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais. Encontra-se debilitado, sente dores,





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

não movimenta o ombro com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida**. Portanto, possuindo direito assegurado em lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela requerida, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), o requerente teve seu pedido autuado com o número de sinistro **3190596625**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da demandada, **tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, tendo seu pleito indeferido**.

De acordo com documento anexado, a parte requerida fundamentou o indeferimento relatando que não restou invalidez permanente por não apresentar sequela permanente.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida**.

O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas**,





comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

É importante frisar que em documento apresentado e juntado aos autos (conforme já relatado), dois médicos emitiram parecer sobre as limitações físicas do autor, mencionando claramente o caráter permanente destas, bem como constatarem trauma no ombro direito do demandante decorrente do acidente relatado, apresentando limitação funcional da articulação com fratura da clavícula direita (CID 542.2). Ainda fora certificada a necessidade de afastamento do requerente das suas atividades laborais pelo prazo de 90 dias.

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional do membro afetado, **porém, a seguradora demandada realiza avaliação imparcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.**

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, receituários, ultrassonografia do ombro direito, e mesmo assim, teve como resposta da requerida, o indeferimento do seu pedido não compatível com a sua situação física.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores**, corresponde a 70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Sendo assim, é devido ao autor 75% do valor referente a lesão completa, ou seja, 75% de R\$ 9.450,00, o que totaliza a importância de R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais).

Ainda mais Excelência, a parte autora pleiteou também o recebimento do valor relativo às despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas através de recibos anexados nesta inicial, conforme anexado nesta exordial, com número de sinistro 3190511530. Porém, a seguradora requerida efetuou o pagamento de somente R\$ 125, 00 (Cento e vinte e cinco reais). Através de recibo constata-se que o requerente desembolsou o valor de R\$ 102,00 (Cento e dois reais) relativo às despesas médicas devidamente assinado pelo médico Dr. Fábio França Fontes em 10 de junho de 2019 (CRM 1950). Ainda mais o autor apresenta nota fiscal de consumo na Farmácia Boa Saúde em que se confirma o pagamento de R\$ 170,00 (Cento e setenta reais) relativo a dois medicamentos adquiridos pelo autor. Também a parte requerente desembolsou a despesa no valor de R\$ 130,00 (Cento e trinta reais) referente a serviços prestados pelo Centro Integrado de Diagnóstico LTDA (EPP).

Desta forma, é devido ao autor ainda o valor de R\$ 402,00 (Quatrocentos e dois reais) relativo às despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas, consoante o que estabelece o art. 3º, III da Lei 6.194/74.





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre: DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia o demandante:





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

Processo Civil e Civil – Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Invalidez permanente – Atenção ao Princípio do Tempus Regit Actum – Aplicação da Lei nº 11.945/2009 - Valor da Indenização Previsto no Art. 3º da Lei nº 6.194/74 com a Redação dada pela Lei nº 11.482/2007 – Pagamento administrativo devido – Sentença mantida – Honorários recursais – Recurso conhecido e desprovido. I - Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época do evento, in casu, a Lei 11.482, de 31/05/2007, que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, e estabeleceu o valor máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, de acordo com o grau de incapacidade (Súmula nº 474, STJ); **II - In casu, foi apurado em perícia judicial que a invalidez que acomete o autor é parcial, definitiva e incompleta, com repercussão média de perda da função de um dos membros inferiores. II – Mostra-se correto a cálculo indenizatório sob o exame da legalidade da indenização de 70% (referente à perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos membros inferiores - Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (teto máximo previsto no inciso II, do art. 3º, da referida Lei), observando-se, ainda, a repercussão apontada no laudo pericial de 50% (redução da indenização de acordo com a repercussão da lesão indicada pelo laudo pericial - inciso II, do §1º, do art. 3º, da referida Lei); III - Assim, para o cômputo do valor a ser pago deve-se proceder ao seguinte cálculo: $13.500,00 \times 70\% \times 50\% = 4.725$ (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais); IV - Assim, considerando que a seguradora realizou o pagamento da quantia devida, não há que se falar em diferença a ser paga; V – Em decorrência do julgamento do presente recurso, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, os honorários recursais foram majorados para 15% sobre o valor da causa, que deve ser arcado pelo autor; VI – Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 201900703455 nº único0018444-81.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 02/04/2019) (grifei)**

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL COM CITAÇÃO VÁLIDA. RETROAÇÃO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA AÇÃO. ART. 219, §1º DO CPC/73 (ATUAL ART. 240, §1º DO CPC/15) CUMULADO COM O ART. 202, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO EM 14/07/2015. NOVA AÇÃO AJUIZADA EM 06/06/2017, DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. ART. 206, §3º INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDENCIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES DELE DECORRENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO PERCENTUAL APURADO PELO LAUDO E DESCRITO NA TABELA DO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE ACORDO COM A TABELA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADO PELO JUÍZO 'A QUO' EM 20% DO VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 85, §2º, DO CPC. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – De acordo com o art. 219, § 1º, do CPC/73, atual art. 240, §1º do CPC/15, a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando ordenada por juiz incompetente, cuja interrupção retroage à data do trânsito em julgado da ação, nos moldes do art. 202, § único do Código Civil. II - Considerando anterior ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Cível, que foi extinta sem julgamento de mérito e que transitou em julgado em 14/07/2015, este é o termo inicial do prazo prescricional. III – A presente ação foi intentada em 06/06/2017, ou seja, dentro do prazo de 3 anos da prescrição, restando afastado o referido fenômeno jurídico. IV- Conforme se avista do laudo elaborado pelo expert, a invalidez constatada é decorrente do acidente sofrido pelo requerente, não havendo nada nos autos que possa desabonar a habilitação profissional do perito, elaborador do Laudo Pericial, devendo ser afastada a preliminar que suscita ausência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões dele decorrentes. V- Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época do evento, in casu, a Lei 11.482, de 31/05/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e estabeleceu o valor máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, de acordo com o grau de incapacidade; **VI – Existindo nos autos comprovação acerca do grau de incapacidade do apelado, em percentual de 75%, devidamente aferido por laudo pericial, entendo que a seguradora deverá efetuar o pagamento de indenização pela invalidez permanente PARCIAL COMPLETA do autor, observando-se o teto indenizatório (R\$ 13.500,00) x o percentual de enquadramento da tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07 (70%) de repercussão intensa (75%), que corresponde a R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos); VII - Conclui-se que o cálculo apresentado pelo magistrado a quo está correto, descontando o valor já recebido pelo autor administrativamente (R\$2.362,50), deve haver pagamento do valor do seguro no importe**





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

de R\$ 4.725, 00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro, conforme jurisprudências, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. VII - Considerando a disposição contida no art. 85, §11, do CPC, impõe-se o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, razão pela qual majoro os honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IX – Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 201800830486 nº único0001104-45.2012.8.25.0063 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 12/03/2019) (grifei)

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, conforme tabela abaixo, disposta na Lei 6.194/70, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	





Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10





Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica.** Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER:**

a) O deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;

b) Seja recebida a presente exordial, autuada e conforme art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, e que determine-se a citação da demandada no endereço já citado no





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

4.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

4.4.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento da **complementação de indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de **R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais), além do valor de R\$ 402,00 (Quatrocentos e dois reais) relativo às despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.**

4.4.2. Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor **de R\$ 7.489,00 (Sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).**

4.4.3. Condenar a parte requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá-se-à causa o valor de R\$ 7.489,00 (Sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

Nestes termos em que, pede deferimento.

Ribeirópolis/SE, 09 de janeiro de 2020.

ÁLISON TEIXEIRA LIMA

OAB/SE nº 12.429





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: PEDRO DOS SANTOS, maior, capaz, brasileiro, convivente, lavrador, portador do RG nº 1.007.086, SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 610.364.555-72, residente e domiciliado no Povoado Cova da Onça, s/n, Moita Bonita/SE, constituo e nomeio o bastante procurador:

OUTORGADO: ÁLISON TEIXEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe sob nº 12.429, profissional com escritório localizado na Rua Felino Bonfim, nº 81, centro, CEP: 49.530-000, Ribeirópolis/SE.

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador e outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, especialmente para propor **Ação de Cobrança em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e Alvarás, requerer o benefício da gratuidade de justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.**

Ribeirópolis/SE, 04 de novembro de 2019.

PEDRO DOS SANTOS



alison Teixeira18@gmail.com



Rua: Felino Bonfim, 81 - Centro / Ribeirópolis-SE



(79) 98118-4921

PEDRO DOS SANTOS
POV COVA DA ONÇA, S/N - ÁREA RURAL
MOITA BONITA / SE CEP 49560000 (AG. 30)

Ligação MONOFÁSICA
Cid/Soc RES MTC B1 / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA
Roteiro 7 - 110 - 465 - 1435 Referência Set / 2019
Medidor E5003318139 Emissão: 12/09/2019

energisa
ENERGISA SERGIPE-DISTRIB. ENERGIA S.A.
Rua Min. Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa - Aracaju / SE - CEP 49040-150
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-62 Insc. Est. 270.767.456
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica nº 016.045.372
Cód. para Deb. Automático: 00007962814

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Set / 2019	12/09/2019	14/10/2019	610.364.555-72 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/796281-4

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 13/09/19	Data 12/09/19			
Leitura 9290	Leitura 9339	1	59	30

Demonstrativo									
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa C/	Valor Base C/	Ant. Terc(R\$)	Base C/	Pol(R\$)	Colm(R\$)	Colm(R\$)
Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS									
0601	Consumo até 30kWh-BR	30,000	0,184210	5,52	0,00	0	0,00	5,52	0,04
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BR	20,000	0,315820	6,34	0,00	0	0,00	6,34	0,01
0601	Adic. E Vermelha			1,13	0,00	0	0,00	1,13	0,01
0610	Subsídio			17,44	0,00	0	0,00	17,44	0,12
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0907	CONTRIB. ILUM. PÚBLICA			8,76	0,00	0	0,00	8,76	0,00
0904	JUROS DE MORA 07/2019			0,23	0,00	0	0,00	0,23	0,00
0905	MULTA 07/2019			0,39	0,00	0	0,00	0,39	0,00
0909	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2019			0,03	0,00	0	0,00	0,03	0,00
0906	Devolução Subsídio			-16,75	0,00	0	0,00	-16,75	0,00
TOTAL				25,59	0,00	0	0,00	25,59	1,03
Tarifa s/ Tributos. Até 30kWh 0,178950 Até 100kWh 0,303180									

Média últimos meses (kWh) 71 **VENCIMENTO 19/09/2019** **TOTAL A PAGAR R\$ 25,59**

Histórico de Consumo (kWh)

56	67	61	68	75	72	92	76	86	73	69	59
Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Mai/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19

RESERVADO AO FISCO
1725.a39b.cc03.7dd9.b3b0.84bf.b539.8242.

Indicadores de Qualidade 7/2019 - MOITA BONITA			
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	
DIG MENSAL	11,16	0,00	
DIG TRIMESTRAL	22,32		
DIG ANUAL	44,65		
FIC MENSAL	7,87	0,00	
FIC TRIMESTRAL	15,34		
FIC ANUAL	30,69		
DMIC	6,09	0,00	
DICRI	16,60		

Composição do Consumo		
Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia/SE	5,18	20,24
Compra de Energia	8,16	31,89
Serviço de Transmissão	0,50	1,95
Encargos Setoriais	1,08	4,23
Impostos Diretos e Encargos	10,72	41,89
Outros Serviços	0,20	0,78
Total	25,59	100,00

Valor do EUSD (Ref 7/2019) R\$ 8,79

ATENÇÃO

- REAVISO: Caso a(s) fatura(s) não tenha(m) sido paga(s), o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 27/09/2019. Conforme Resolução 414/ANEEL, o pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsidere esta mensagem. **ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS**, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 16,75.
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.

Faturas em atraso

Ago/19 25,50
Mai/15 59,16

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03087.893008 02868.506177 1 80170000002559

PAGADOR PEDRO DOS SANTOS - CPF/CNPJ 610.364.555-72
POV COVA DA ONÇA, S/N - ÁREA RURAL - MOITA BONITA / SE CEP 49560000

Nosso Nr	Nr Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
20878930002868506	000796281201909	19/09/2019	R\$ 25,59	

BENEFICIÁRIO ENERGISA SERGIPE-DISTRIB. ENERGIA S.A. CNPJ 13.017.462/0001-62
Rua Min. Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa - Aracaju / SE - CEP 49040-150
Agência / Código do beneficiário: 3064-2/178003-4



00

2. VITA

DATA DE
EXPEDIÇÃO

23/04/2012

FEDERAL RESERVE

MANUEL DOS SANTOS

MARIA COETE DE JESUS

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

MOSSA SENIORA AFFECTION-SE

14/02/1965

DOC ORIGEM

C. I. WASHINGTON

MR 11425141A-14174:82

CPF=

CARTDIST.COM

REF ID: A57424

610-364-555-72

ASSINATO DO BOM DOUROS: IDENTIFI- CANDO O MURDERA

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"



POLEGAR DIREITO



2105055002

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS URGIO A SOUS

RECEBEMOS DE Asia Motos Itabaiana Com. e Serviços de Motos OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL AO LADO

NF-e
Nº 000073
SÉRIE

DATA DE RECEBIMENTO CERTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Identificação do emitente

Asia Motos Itabaiana Com. e Serviços de
Rua Boanerges de Almeida Pinehiro, 994 -
Centro - Itabaiana / SE Tel.:
34318410/34318410 Cep.: 49500000

DANFE

Documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

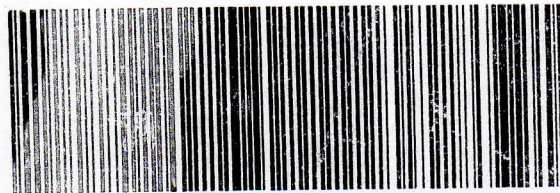
0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

Nº 000073 -FL1/n

SÉRIE

CONTROLE DO FISCO



NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de merc. sujeita ao regime subs. tributaria

INSCRIÇÃO ESTADUAL
27122803-2

INSC ESTADUAL SUBST TRIBUTÁRIO

CNPJ
10.280.146/0001-91

CHAVE DE ACESSO DA CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.FAZENDA.GOV.BR
2309091028014600010155000000000733900097090

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

0445 JOSE HELIO DE ANDRADE

ENDEREÇO

AV. JOAO NERIS DE ANDRADE, 206

MUNICÍPIO

Moita Bonita

FONE / FAX

79

UF

SE

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ISENTO

CNPJ / CPF

198.697.975-04

DATA DA EMISSÃO

15/9/2009

DATA DA SAÍDA / ENTRADA

15/9/2009

HORA DA SAÍDA / ENTRADA

FATURA

15/10/2009

R\$ 2.000.00

000073 1/1

COD.PRO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	CST	CF	CFO	UNID	VOL	QTD	V. UNIT	V. TOTAL	V. ICMS	V. IPI	ICMS	IPI
XY50QVE	SHINERAY XY 50-Q VERMELHA Lote: LXYYCBL0290234729 Motor: 1P39FMB9F050605 Cilindro: 1 Cilindradas: 49,0 Potência: 1,8kw/7500rpm Rotação: 2 Combustível: Gasolina Tipo Transporte: Passageiro			5.401	UN		1	2.000.00	2.000.00	0.00	0.00	0	0

CÁLCULO DO ISS QN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISS QN	VALOR DO ISS QN
	0.00	0.00	0.00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO IAS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0.00	0.00	0.00	0.00	2.000.00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
				VALOR TOTAL DA NOTA
				2.000.00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	PRETE POR JONTA: 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO				
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
0.00				0.0000	0.0000

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO CONFORME DECRET(23217/01
ALTERAÇÕES.VEICULO SEM RESERVA DE DOMINIO.

RESERVADO AO FISCO



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 043822/2019-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 22/05/2019 11:54 Data/Hora Fim: 22/05/2019 12:18
Delegado de Polícia: Clarissa Lobo Abreu Barbosa

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Distrital de Malhador

Data/Hora do Fato: 23/04/2019 06:40

Local do Fato

Município: Malhador (SE)

Logradouro: NA RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA MALHADOR A ITABAIANA

Complemento: EM FRENTE À FAZENDA DE JOAQUIM PRETO

Bairro: Povoado Adique

CEP: 49.570-000

Tipo do Local: Em veículo

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1225: Deixar o condutor do veículo, em acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves (Art. 304, Parágrafo único da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo
569: Falta de habilitação para dirigir veículo (Art. 32 da LCP)	Veículo
1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: PEDRO DOS SANTOS (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR, VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SE - Nossa Senhora

Sexo: Masculino

Nasc: 14/02/1965

Profissão: Agricultor

Estado Civil: União Estável

Nome da Mãe: Maria Odete de Jesus

Nome do Pai: Manoel dos Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 610.364.555-72

RG - Carteira de Identidade: 1007086

Endereço

Município: Moita Bonita - SE

Logradouro: POV. COVA DA ONÇA, NO SÍTIO DE NOEL DE PICHITITA

Complemento: ANTES DA CASA DE ZIEL

Bairro: POV. COVA DA ONÇA

CEP: 49.560-000

Nome Civil: ALTAIR JOSÉ ROSENDO SANTOS (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR, VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SE - Riachuelo

Sexo: Masculino

Nasc: 07/02/1977

Profissão: Agricultor

Estado Civil: Separado(a)

Nome da Mãe: Maria Francisca dos Santos

Nome do Pai: Francisco Rosendo Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 857.149.765-68

RG - Carteira de Identidade: 1300291

Endereço

Delegado da Polícia Civil: Clarissa Lobo Abreu Barbosa
Impresso por: José Jaime Souza Júnior
Data de Impressão: 22/05/2019 12:19
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 3



PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 043822/2019-A01

Município: Malhador - SE
Logradouro: PRAÇA DA IGREJA MATRIZ
Complemento: VIZINHO AO RESTAURANTE DE WALTER
Bairro: CENTRO
Telefone: (79) 99940-1845 (Celular)
Nº: DESCONHECID
CEP: 49.570-000

Nome Civil: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO (ENVOLVIDO)

Nacionalidade: Brasileira
Sexo: Masculino
Idade: 50
Profissão: Agricultor
Estado Civil: Casado(a)
Nome do Pai: João de Lia

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 591.291.585-91

Endereço

Município: Malhador - SE
Logradouro: VIZINHO AO MERCADINHO DE VEIO DE SEU ANTÔNIO
Complemento: PRÉDIO COM GARAGEM EMBAIXO E PRÓXIMO A CARDOSINHO
CEP: 49.570-000
Telefone: (79) 99940-3332 (Celular)

Vínculo

Empregador(a)

Envolvido(a)

Altair José Rosendo Santos

Tempo da Relação

0 ano(s), 0 mês(es), 0 dia(s)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
Placa NÃO HÁ	Cor CINZA
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade
Situação Envolvido	

Nome Envolvido	Envolvimentos
Pedro dos Santos	Proprietário

Grupo Veículo	Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhão
CPF/CNPJ do Proprietário 591.291.585-91	Placa NVN1549
Renavam 00282508694	Número do Chassi 9BGSU19F0BC206960
Ano/Modelo Fabricação 2011/2011	Cor CINZA
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade
Situação Envolvido	

Nome Envolvido	Envolvimentos
Altair José Rosendo Santos	Possuidor
José Francisco de Araújo	Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE, NO DIA, HORÁRIO E LOCAL EM TELA, ESTAVA DIRIGINDO O CARRO JÁ INDIGITADO E DE PROPRIEDADE DO SR. JOSÉ FRANCISCO, SENTIDO MALHADOR/ITABAIANA, NA QUALIDADE DE TAXISTA CREDENCIADO PELA PREFEITURA DA CIRCUNSCRIÇÃO MALHADORENSE, EM SUA DEVIDA MÃO E NA VELOCIDADE PERMITIDA PARA A VIA RODOVIÁRIA EM COLENDO, QUANDO O SR. PEDRO, DADOS PESSOAIS JÁ MENCIONADOS, ESTAVA PILOTANDO A SHINERAY JÁ CITADA NA DIREÇÃO MALHADOR/ITABAIANA, CRUZA A



Delegado de Polícia Civil: Clarissa Lobo Abreu Barbosa
Impresso por: José Jaime Souza Júnior
Data de Impressão: 22/05/2019 12:19
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 3

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 043822/2019-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 22/05/2019 11:54 Data/Hora Fim: 22/05/2019 12:18
Delegado de Polícia: Clarissa Lobo Abreu Barbosa

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Distrital de Malhador

Data/Hora do Fato: 23/04/2019 06:40

Local do Fato

Município: Malhador (SE)
Logradouro: NA RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA MALHADOR A ITABAIANA
Complemento: EM FRENTE À FAZENDA DE JOAQUIM PRETO

Bairro: Povoado Adique

CEP: 49.570-000

Tipo do Local: Em veículo

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1225: Deixar o condutor do veículo, em acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves (Art. 304, Parágrafo único da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo
569: Falta de habilitação para dirigir veículo (Art. 32 da LCP)	Veículo
1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: PEDRO DOS SANTOS (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR, VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Nossa Senhora Sexo: Masculino Nasc: 14/02/1965
Profissão: Agricultor
Estado Civil: União Estável
Nome da Mãe: Maria Odete de Jesus Nome do Pai: Manoel dos Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 610.364.555-72
RG - Carteira de Identidade: 1007086

Endereço

Município: Moita Bonita - SE
Logradouro: POV. COVA DA ONÇA, NO SÍTIO DE NOEL DE PICHITITA
Complemento: ANTES DA CASA DE ZIEL
Bairro: POV. COVA DA ONÇA CEP: 49.560-000

Nome Civil: ALTAIR JOSÉ ROSENDO SANTOS (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR, VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Riachuelo Sexo: Masculino Nasc: 07/02/1977
Profissão: Agricultor
Estado Civil: Separado(a)
Nome da Mãe: Maria Francisca dos Santos Nome do Pai: Francisco Rosendo Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 857.149.765-68
RG - Carteira de Identidade: 1300291

Endereço

Delegado de Polícia Civil: Clarissa Lobo Abreu Barbosa
Impresso por: José Jaime Souza Júnior
Data de Impressão: 22/05/2019 12:19
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 3



PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 043822/2019-A01

Município: Malhador - SE
Logradouro: PRAÇA DA IGREJA MATRIZ
Complemento: VIZINHO AO RESTAURANTE DE WALTER
Bairro: CENTRO
Telefone: (79) 99940-1845 (Celular)

Nº: DESCONHECIDO

CEP: 49.570-000

Nome Civil: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO (ENVOLVIDO)

Sexo: Masculino

Idade 50

Nacionalidade: Brasileira

Profissão: Agricultor

Estado Civil: Casado(a)

Nome do Pai: João de Lia

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 591.291.585-91

Endereço

Município: Malhador - SE

Logradouro: VIZINHO AO MERCADINHO DE VEIO DE SEU ANTÔNIO

Complemento: PRÉDIO COM GARAGEM EMBAIXO E PRÓXIMO A CARDOSINHO

CEP: 49.570-000

Telefone: (79) 99940-3332 (Celular)

Vínculo

Empregador(a)

Envolvido(a)

Altair José Rosendo Santos

Tempo da Relação

0 ano(s), 0 mês(es), 0 dia(s)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo

Placa NÃO HÁ

Veículo Adulterado? Não

Situação Envolvido

Subgrupo Motocicleta/Motoneta

Cor CINZA

Quantidade 1 Unidade

Nome Envolvido

Pedro dos Santos

Envolvimentos

Proprietário

Grupo Veículo

CPF/CNPJ do Proprietário 591.291.585-91

Renavam 00282508694

Ano/Modelo Fabricação 2011/2011

Veículo Adulterado? Não

Situação Envolvido

Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhão

Placa NVN1549

Número do Chassi 9BGSU19F0BC206960

Cor CINZA

Quantidade 1 Unidade

Nome Envolvido

Altair José Rosendo Santos

José Francisco de Araújo

Envolvimentos

Possuidor

Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE, NO DIA, HORÁRIO E LOCAL EM TELA, ESTAVA DIRIGINDO O CARRO JÁ INDIGITADO E DE PROPRIEDADE DO SR. JOSÉ FRANCISCO, SENTIDO MALHADOR/ITABAIANA, NA QUALIDADE DE TAXISTA CREDENCIADO PELA PREFEITURA DA CIRCUNSCRIÇÃO MALHADORENSE, EM SUA DEVIDA MÃO E NA VELOCIDADE PERMITIDA PARA A VIA RODOVIÁRIA EM COLENDO, QUANDO O SR. PEDRO, DADOS PESSOAIS JÁ MENCIONADOS, ESTAVA PILOTANDO A SHINERAY JÁ CITADA NA DIREÇÃO MALHADOR/ITABAIANA, CRUZA A

Delegado de Polícia Civil: Clarissa Lobo Abreu Barbosa
Impresso por: José Jaime Souza Júnior
Data de Impressão: 22/05/2019 12:19
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 3



PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRIITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 043822/2019-A01

RODOVIA EM CASO SEM OLHAR PARA OS LADOS PARA PEGAR UMA LATINHA DE ALUMÍNIO QUE SE ENCONTRARA NO CHÃO E FAZ COM QUE O RELATANTE ABALROE O VEÍCULO NA LATERAL DA MOTO EM QUESTÃO, SENDO QUE O SR. PEDRO SE CHOCOU COM O PARABRISA DO CARRO EM TESTILHA. RELATA AINDA QUE O SR. PEDRO FICOU CAIDO NAS MARGENS DA RODOVIA E QUE O RELATANTE DEU OS PRIMEIROS SOCORROS, ACIONANDO O SAMU LOCAL. INFORMA QUE NÃO SAIU DA PRESENÇA DO SR. PEDRO ATÉ A CHEGADA DA AMBULÂNCIA E SOUBE QUE O SR. PEDRO FORA LEVADO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA.

NÃO É DEMAIS NÃO OLVIDAR QUE HOUVE PREJUÍZOS NO CAPÔ, NO PARACHOQUE E NO PARABRISA DO CHEVROLET SUPRACITADO.

POR FIM, A FEITURA DESTE BOLETIM SERVIRÁ PARA OBTENÇÃO DO SEGURO PARTICULAR PARA COBRIR OS PREJUÍZOS QUE O VEÍCULO SOFREU. SEM MAIS.

ASSINATURAS

José Jaime Souza Júnior
Responsável pelo Atendimento

Pedro dos Santos
(Vítima / Suposto Autor/Infrator)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e cliente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Clarissa Lobo Abreu Barbosa
Delegado(a) de Polícia



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR
MALHADOR - SE

TERMO DE DECLARAÇÕES PEDRO DOS SANTOS BO Nº 43822/2019

Às 12:04 do dia 22 do mês de Maio do ano de 2019, nesta cidade de MALHADOR-SE, nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia, **Clarissa Lobo Abreu Barbosa**, comigo **José Jaime Souza Júnior**, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) DECLARANTE: **Pedro dos Santos**, CPF: 610.364.555-72, RG Número: 1007086, Orgão Expedidor: SSP, Estado: SE, Alcunha: Pedro Que Mora no Terreno de Zé de Pichitita, Nome da Mãe: Maria Odete de Jesus, Nome do Pai: Manoel dos Santos, Sexo: Masculino, Identidade de Gênero: Homem, Raça/Cor: Branca, Estado Civil: União Estável, Nacionalidade: Brasileira, Local de Nascimento: Nossa Senhora Aparecida/SE, Idade: 54 anos, Data de Nascimento: 14/02/1965, Profissão: Agricultor, Endereço: POV. COVA DA ONÇA, NO SÍTIO DE NOEL DE PICHITITA, ANTES DA CASA DE ZIEL, Bairro: POV. COVA DA ONÇA, CEP: 49560000, Moita Bonita/SE. Às perguntas da Autoridade Policial, RESPONDEU: RELATA O DECLARANTE QUE, NO DIA 23 DE ABRIL DE 2019, TERÇA-FEIRA, POR VOLTA DAS 06H40, NA RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE MALHADOR A ITABAIANA, ESTAVA CATANDO LATINHAS NESTA VIA PÚBLICA PARA AS VENDER EM FERRO VELHO ITABAIANENSE; QUE ESTAVA PILOTANDO UMA MOTONETA SHINERAY XY 50-Q VERMELHA, ANO 2008, CHASSI LXYYCBL0290234729, NO SENTIDO MALHADOR/POV. COVA DA ONÇA, EM SUA DEVIDA MÃO E BEM DEVAGAR; QUE INFORMA QUE NÃO POSSUI CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA PILOTAR TAL VEÍCULO AUTOMOTOR; QUE UM SENHOR CHAMADO ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS VINHA CONDUZINDO UM CARRO MODELO CHEVROLET CLASSIC LS, PLACA POLICIAL NVN1549, SENDO QUE ESTE ESTAVA ATRÁS DO DECLARANTE, DESENGRENADO E COM OS FARÓIS DESLIGADOS; QUE O DECLARANTE, NÃO SENTINDO QUE NÃO HAVIA NINGUÉM ATRÁS DESTE, TOMOU UM SUSTO DE UM BARULHO QUANDO PERCEBEU QUE OS PNEUS DO CHEVROLET HAVIAM SIDO FREADOS; QUE, APÓS O SUSTO, O DECLARANTE TENTOU TIRAR A MOTOCICLETA DA PISTA, MAS NÃO CONSEGUIU, SENDO QUE UMA LATERAL DO CARRO EM COLENDO SE CHOCOU COM O AMORTECEDOR DA SHINERAY E QUE O DECLARANTE, COM O ABALROAMENTO DOS VEÍCULOS, FOI JOGADO NO PARABRISA E EM SEGUIDA AO CHÃO; QUE NEGA VEEMENTEMENTE QUE, NO MOMENTO EM QUE HOVE A BATIDA DOS VEÍCULOS, ATRAVESSOU A PISTA PARA PEGAR LATINHAS DE ALUMÍNIO, MAS, SIM, QUE ESTAVA INDO AO SEU DOMICÍLIO; QUE, APÓS O ACIDENTE, ENQUANTO O DECLARANTE ESTAVA ESTIRADO E DESMAIADO NO CHÃO AGUARDANDO O SOCORRO MÉDICO, SOUBE POSTERIORMENTE QUE ALTAIR HAVIA RETORNADO A MALHADOR E GUARDOU ESTE CITADO VEÍCULO NA GARAGEM DO SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO, PROPRIETÁRIO DO CHEVROLET, E QUE TAMBÉM FICOU CIENTE DE QUE ALTAIR NÃO ACIONOU O SAMU E NEM PERMANECEU NO LOCAL DO ACIDENTE EM QUESTÃO COM O INTUITO DE ESPERAR PELOS SOCORROS ADEQUADOS; QUE SOUBE QUE UM SENHOR CHAMADO ZÉ AUGUSTO DE ZÉ DE NEL ACIONOU O SAMU LOCAL PARA PRESTAR OS SOCORROS, APESAR DE O SAMU NÃO VINDO; QUE SOUBE QUE O MOTORISTA DA PREFEITURA DE MALHADOR CHAMADO BOSCO FOI QUEM O SOCORREU E O LEVOU AO HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA; QUE, ALÉM DAS ESCORIAÇÕES NO CORPO, TEVE SUA CLAVÍCULA DIREITA QUEBRADA E O ÚMERO DIREITO RACHADO; QUE O DECLARANTE RECEBEU ALTA NO MESMO DIA EM QUE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR
MALHADOR - SE

HAVIA ENTRADO NO HOSPITAL; QUE ALTAIR SÓ FORA À RESIDÊNCIA DO DECLARANTE NO DIA SEGUINTE, POR VOLTA DAS 07H00, PARA PEGAR UMA PRESCRIÇÃO MÉDICA E COMPRAR UM REMÉDIO CHAMADO FLANCOX 500 MG, COMO PARTE DE RESSARCIMENTO AO DECLARANTE. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu **José Jaime Souza Júnior**, Escrivã(o) de Polícia o digitei.

DELEGADO DE POLÍCIA: *Clarissa Lobo Abreu Barbosa*

DECLARANTE: Pedro dos Santos

ESCRIVÃ(O): José Jaime Souza Júnior



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRI TAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 043822/2019-A01

RODOVIA EM CASO SEM OLHAR PARA OS LADOS PARA PEGAR UMA LATINHA DE ALUMÍNIO QUE SE ENCONTRARA NO CHÃO E FAZ COM QUE O RELATANTE ABALROE O VEÍCULO NA LATERAL DA MOTO EM QUESTÃO, SENDO QUE O SR. PEDRO SE CHOCOU COM O PARABRISA DO CARRO EM TESTILHA. RELATA AINDA QUE O SR. PEDRO FICOU CAÍDO NAS MARGENS DA RODOVIA E QUE O RELATANTE DEU OS PRIMEIROS SOCORROS, ACIONANDO O SAMU LOCAL. INFORMA QUE NÃO SAIU DA PRESENÇA DO SR. PEDRO ATÉ A CHEGADA DA AMBULÂNCIA E SOUBE QUE O SR. PEDRO FORA LEVADO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA.

NÃO É DE MAIS NÃO OLVIDAR QUE HOUVE PREJUÍZOS NO CAPÔ, NO PARACHOQUE E NO PARABRISA DO CHEVROLET SUPRACITADO.

POR FIM, A FEITURA DESTE BOLETIM SERVIRÁ PARA OBTENÇÃO DO SEGURO PARTICULAR PARA COBRIR OS PREJUÍZOS QUE O VEÍCULO SOFREU. SEM MAIS.

ASSINATURAS

José Jaime Souza Júnior
Responsável pelo Atendimento

Pedro dos Santos
(Vítima / Suposto Autor/Infrator)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Clarissa Lobo Abreu Barbosa
Delegado(a) de Polícia

☐ BUSCA ESPONTÂNEA ☐ ENCAMINHAMENTO ☐ SAMU ☐ CORPO DE BOMBEIRO
☐ AMBULÂNCIA ☐ GESTANTE ☐ ACIDENTE DE TRABALHO

Duração da Queixa: ☐ Agudo ☐ Crônico: _____

Alergias: ☐ Sim ☐ Não. Qual? _____

História Pregressa: ☐ DM ☐ Cardiopatias
☐ HAS ☐ Etilista ☐ Tabagista



Sinais Vitais:

FC (bpm)	FR (rpm)	SPO2 (%)	Tax FC	PA (mmHg)	GLC (mg/dL)	Peso (kg)	Abertura Ocular	Resposta Verbal	Resposta Motora	TOTAL

Escala de Coma de Glasgow:

Sistema Nervoso		Sistema Respiratório		Sistema Cardiovascular	
Consciente	Inconsciente	Eupneico	Tosse	Normocárdico	Hipotenso
Orientado	Desorientado	Ortopneia	Hemoptise	Hipertenso	Normotenso
Torpor	Confuso	Taquipneico	Secreção	Dor Torácica	Bradicárdico
Tontura	Náusea	Tir. Intercostal	Tir. Subcostal	Angina	Precordialgia
Isocoria	Midriase	Dispneico	Bradipneico	P. Rítmico	P. Arritmico
Anisocoria	Miose			Taquicárdico	

S. Gastrointestinal		Sistema Geniturinário		Sistema Osteoarticular	
Flácido	Hematemese	Anúria	Mictúria	Artralgia	Alofia
Globoso	Melena	Colúria	Hematuria	Cervicalgia	Lombalgia
Êmese	Constipação	Oligúria	Polaciúria	Espasmos	Coxalgia
Pirose		Disúria	Priapismo	Hemiparesia	Hemiplegia
Diarreia		Bexigoma	Limpido e Claro	Paraplegia	
Rígido		Dureza Concentrada	+ -	Susp. Fratura/Qual?	

Uso de Medicação: ☐ Não ☐ Sim
Qual? _____

Especialidade:

☐ Clínico ☐ Cirúrgico ☐ Pediátrico ☐ Ortopédico ☐ Enfermagem

Classificação de Risco

☐ Azul ☐ Verde ☐ Amarelo ☐ Vermelho

Hora da Classificação: _____

Carimbo e Assinatura do Enfermeiro _____

Evolução de Enfermagem

Data/Hora

07/06/2019

Incidente vítima do queda de moto com dor em ombro @ e coluna lombosacral. Rx = fr. do umero proximal @ sem desloc

Data/Hora

Ed = Imobilização
AINEs

Anotação de Enfermagem

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 651029
CNS:DATA: 23/04/2019
SETOR: 05-SUTURA

HORA: 09:39

USUARIO: APSCARVALHO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : PEDRO DOS SANTOS DOC....: 1007086
IDADE.....: 54 ANOS NASC: 14/02/1965 SEXO...: MASCULINO
ENDEREÇO.....: POV COVA DA ONCA NUMERO: 00
TIPO DE HABITACAO.....: CASA BAIRRO: ZONA RURAL
CITY.....: ITABAIANA UF: SE CEP....: 49500-00
NOME DO PAI/MAE...: MANOEL DOS SANTOS /MARIA ODETE DE JESUS
RESPONSÁVEL....: O PROPRIO TEL....: 00
PROCEDENCIA....: ITABAIANA - CENTRO - SE
ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
ACT. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAME COMPLEMENTARES: [☒ RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: *Vitima de Colisão. Data Primeiros SINTOMAS: ___/___/___*

*motociclista. Fez 1 colisão. Neg. Ver. deq. Naveg. no de Colisão. 1
lesão de cabeça. A 3-4 cm @ occip. @ TC - nega prescrição.
de de ~ outro dia.*

AÇÕES DA ENFERMAGEM: *Passado em 2 Colisão de*

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Dipirona 0,5 Amr Fer
DAU-CBMAFON
2 AFERIR TA. A 60m.
2 N. Colisão

CRM 4382

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

[] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATO

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



HOSPITAL DR. PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Pedro dos Santos

FLANCOX 500mg.....01 cx
TOMAR 01 COMPRIMIDO DE 12/12 HS

23104114

Dr. Vinicius Sobral
Ortopedia e Traumatologia
CRM - 5189



PREFEITURA
RIBEIRÓPOLIS
Para o bem da nossa terra

RECEITUÁRIO

Nome:

Rubistênio Medeiros

O Sr Pedro dos Santos, RG 1007.086
SSP SE, suplica aumento em 23/04-19,
no momento tem limitação em ambos
braços devido ao trauma. No momento
tem limitação em vários movimentos de
ambos braços. Foi realizada fisioterapia
e estresse devido laborar no escritório.
CID: S42.2

Dr. *Rubistênio Medeiros*
Médico
CRM-SE 5372

Ribeirópolis, 13 de 09 de 2019



Alergia
 Angiologia
 Cardiologia
 Cirurgia Geral
 Cirurgia Infantil
 Cirurgia Plástica
 Cirurgia Vascular
 Dermatologia
 Endocrinologia
 Ginecologia
 Mastologia
 Medicina do Trabalho
 Nefrologia
 Neurologia
 Neurocirurgia
 Neuropediatria
 Nutrição
 Obstetrícia
 Oftalmologia
 Ortopedia
 Otorrinolaringologia
 Pediatria
 Psicologia
 Psiquiatria
 Reumatologia
 Radiologia

Pedro da Santa

Exato

França para
smba @ (10 uss)

Indigestão
unestotepia

Dolores, Resolutores
ps poture

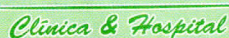
LA 5422 +

254.4

25/6/13
JL

OBS: ESTE RECEITUÁRIO NÃO PODE SER USADO COMO RECIBO
 Matriz: Av. 13 de Junho, 695 - Tel: (79) 3421.5000- Itabaiana/SE
 Filial: Rua Simpício Francisco de Souza, 202 - Tel.: (79) 3411-3003 - 99856-0015
 Nossa Senhora da Glória-SE
 www.semediclinicaehospital.com.br

Audiometria
 Cirurgia vídeo laparoscópica
 Colangiopancreatografia
 Colpocitologia
 Consultas Médicas
 Densitometria Óssea
 Duplex-Scan Vascular
 Ecocardiograma
 Ecoendoscopia
 Eletrocardiograma Computadorizado
 Eletroencefalograma Digital
 Espirometria
 Fisioterapia
 Hemodiálise
 Histeroscopia
 Holter
 Laboratório de Análises Clínicas
 Mamografia de Alta resolução
 Mapa
 Peniscopia
 Raio X Simples e Contrastado
 Ressonância magnética
 Retossigmoidoscopia flexível
 Teste Ergométrico Computadorizado
 Tomografia computadorizada (multislice)
 Ultrassonografia 3D
 Ultrassonografia com Doppler Color
 Urodinâmica
 Vídeo Colposcopia
 Vídeo Endoscopia Digestiva
 Videocolonosscopia
 Videorinolaringoscopia



Intro to Stats
to
Professors ~~100% done~~
the old, long friends
2 yrs since
(20-20)

TH 10/6/19

F6
Fábio França Fontes
Ortopedia
CRM 1950

Audiometria
Cirurgia vídeo laparoscópica
Colangiopancreatografia
Colpocitologia
Consultas Médicas
Densitometria Óssea
Duplex-Scan Vascular
Ecocardiograma
Ecoendoscopia
Eletrocardiograma Computadorizado
Eletroencefalograma Digital
Espirometria
Fisioterapia
Hemodiálise
Histeroscopia
Holter
Laboratório de Análises Clínicas
Mamografia de Alta resolução
Mapa
Peniscopia
Raio X Simples e Contrastado
Ressonância magnética
Retossigmoidoscopia flexível
Teste Ergométrico Computadorizado
Tomografia computadorizada(multislíce)
Ultrassonografia 3D
Ultrassonografia com Doppler Collor
Urodinâmica
Vídeo Colposcopia
Vídeo Endoscopia Digestiva
Videocolonoscopia
Videorinolaringoscopia

RECIBO

Nº: _____

Recebi do Sr(a) Fabio dos Santos

CPF. 610.364.555-72

a importância de R\$ 102,00 (cento e dois

reais

), relativo às
despesas médicas.

Itaboraí, 10/06/19

Fabio França Fontes
Ortopedia
CRM 1950

Joel Jones

Carimbo e Assinatura

CPF 522.948.405-73

GIVALDO ALVES DE JESUS MI
FARMACIA BOA SAUDE
CNPJ.16226649000165 I.E.21.4703640
PRACA SANTA TEREZINHA, 95
centro
MOITA BONITA

DANFE NFC-e Documento Auxiliar
da Nota Fiscal de Consumo Eletrônica

Não Permite Aproveitamento de Crédito de ICMS

Código	Qtd	Descrição	Un	R\$Unit	R\$Dsc	Doutros	R\$Total
4030		PROFLAN 100MG C/12 CO	PS				
	2	UNI		54.56			
72301		FLANCOX 500MG C/14 COI	PS				101.77
	2	UNI		36.58			
Qtde Total de Itens							68.23

Qtde. Total de itens	68.23
Valor Total R\$	2
Desc./Outros R\$	182.28
N.Venda: 33686	-12.28
Forma de Pagamento	170.00
Dinheiro	Valor Pago
	170,00

MD5:6e17f595af6bfe9eeae05cf1a124301e

Cliente: 7366-PFL. O DOS SANTOS

Val. Aprox.Tributos:R\$85,81(47,08%)Fonte: IPT

VOCÊ ECONOMIZOU R\$ 12.28

Atendente: 2 - DIEGO COSTA DE JESUS

Consulte pela Chave de Acesso em:
www.sefaz.se.gov.br/nfce/consulta

2019-02-18 22:06 4000 0105 6500 1000 07 14740 0077 1474

Consumidor: 1036455572
DOS SANTOS



NF: 0007775; Serie: 1
25/08/2019 - 7:26:56
Prot. Aut.: 328 90107802194

Inf. dos Tributos Incid. (ei 12.741/2 012)): R\$40.02



MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento Tributário - Rua Francisco Santos, Nº 160 - Centro - CEP: 49.500-000 - Itabaiana/SE Telefone: (79) 3431-9711

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)

26/06/2019 09:46:41

Reg. Especial Tributação

Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)

Período de Competência

06/2019

Exigibilidade do ISS

Exigível em Itabaiana

Município de Prestação do Serviço

Itabaiana - SE

Nota: 2019000

00002786

Código Verificação
AINM-UAT3



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICO LTDA-EPP

Nome Fantasia

CLINICA INTEGRADO DE DIAGNOSTICO

CPF/CNPJ

11.712.524/0001-21

Inscrição Municipal

5935048

Inscrição Estadual

ISENTO

Simples Nacional

Sim

Email

semedi@infonet.com.br

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(79) 3431-5000

Endereço

AVENIDA IVO DE CARVALHO, 335, CENTRO - CEP: 49500-064 - Itabaiana - SE

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

PEDRO DOS SANTOS

CPF/CNPJ

610.364.555-72

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

Endereço

POV COVA DA ONÇA, S/N, AREA RURAL - CEP: 49560-000 - Moita Bonita - SE

SERVIÇO PRESTADO

0403 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. CNAE: 8640202

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A SERVICOS METODOS E DIAGNOSTICOS

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)

0,00

COFINS (R\$)

0,00

INSS (R\$)

0,00

IR (R\$)

0,00

CSLL (R\$)

0,00

Outras Retenções (R\$)

0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)

130,00

Deduções (R\$)

0,00

Desconto Incondicionado (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

130,00

Alíquota (%)

4,1700

ISS (R\$)

5,42

ISS Retido (R\$)

Desconto Condicionado (R\$)

0,00

Valor Líquido (R\$)

130,00

Valor Total da Nota (R\$)

130,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Contribuinte Optante do Simples Nacional.

Visualizado em: 26/06/2019 09:46:39

Para validação desta NFSe acesse: <https://itabaianase.webiss.com.br/externo/nfse/validar>
Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 011 de 12 de fevereiro de 2016.



Clinica & Hospital

Alergia
Angiologia
Cardiologia
Cirurgia Geral
Cirurgia Infantil
Cirurgia Plástica
Cirurgia Vascular
Dermatologia
Endocrinologia
Ginecologia
Mastologia
Medicina do Trabalho
Nefrologia
Neurologia
Neurocirurgia
Neuropediatria
Nutrição
Obstetrícia
Oftalmologia
Ortopedia
Otorrinolaringologia
Pediatria
Psicologia
Psiquiatria
Reumatologia
Urologia

REZUMENIO

O Sr. Pedro da Silva,
54 anos, ref. evidente
de dor em 23/04/19,
de trauma em ambas di-
ritas, apresentando hemi-
torção unilateral de arti-
culação, de nome radiológico
sugestiva de presença de
clavícula direita e sim-
re proximidade direita, de
contusão da mesma,
necessitando ficar oprimido
de sua extremidade, por 90
minutos/dia, para redução.
25/6/19

LTN 542.2
254.4

João
Fábio Francisco
Ortopedia
CRM 1950

OBS: ESTE RECEITUÁRIO NÃO PODE SER USADO COMO RECIBO
Matriz: Av. 13 de Junho, 695 - Tel: (79) 3421.5000- Itabaiana/SE
Filial: Rua Simplicio Francisco de Souza, 202 - Tel.: (79) 3411-3003 - 99856-0015
Nossa Senhora da Glória-SE
www.semediclinicaehospital.com.br

Audiometria
Cirurgia vídeo laparoscópica
Colangiopancreatografia
Colpocitologia
Consultas Médicas
Densitometria Óssea
Duplex-Scan Vascular
Ecocardiograma
Ecoendoscopia
Eletrcardiograma Computadorizado
Eletroneurograma Digital
Espirometria
Fisioterapia
Hemodiálise
Histeroscopia
Holter
Laboratório de Análises Clínicas
Mamografia de Alta resolução
Mapa
Peniscopia
Raio X Simples e Contrastado
Ressonância magnética
Retossigmoidoscopia flexível
Teste Ergométrico Computadorizado
Tomografia computadorizada(multisllice)
Ultrassonografia 3D
Ultrassonografia com Doppler Collor
Urodinâmica
Vídeo Colposcopia
Vídeo Endoscopia Digestiva
Videocolonosscopia
Videorinolaringoscopia



Paciente : **PEDRO DOS SANTOS**
Convênio : AMB - ITABAIANA
Protocolo: **1405556 / 1**
Exame : OMBRO DIREITO

Idade : 54 anos
Página: 1
Data : 11/06/2019

Estrutura óssea compatível com a idade do paciente.

Espaço articular preservado.

Imagem linear no trocanter maior. Fratura incompleta?

Elevação da cabeça umeral.

Atenciosamente,

Drº. EDISON DE OLIVEIRA FREIRE
CRM: 686/SE



Nome do(a) paciente: PEDRO DOS SANTOS
Data do exame: 11/06/2019
Protocolo: 1405556
Conv: AMB

Ultrassonografia do Ombro direito

Tendão do supraespinhal espessado, com alteração ecotextural, sem evidências de rotura.

Tendões do infraespinhal e do subescapular com ecotextura e espessura preservadas e contornos normais.

Há pequenas calcificações junto à inserção do supraespinhal.

Tendão da cabeça longa do bíceps braquial com ecotextura e espessura preservadas e contornos normais. Presença de líquido na bainha.

Presença de líquido na bolsa subacromial-subdeltoidea.

Articulação acromioclavicular de aspecto preservado.

Ventres musculares do supraespinhal e infraespinhal de arquitetura, contornos e ecotextura preservados.

CONCLUSÃO:

Tendinopatia do supraespinhal.

Pequenas calcificações na inserção do supraespinhal.

Líquido na bainha do tendão da cabeça longa do bíceps braquial.

Líquido na bolsa subacromial-subdeltoidea.

Restante do exame sem anormalidades detectáveis pelo método.

Atenciosamente,
Dr. Ediney Cavalcanti B. Filho
Assinatura eletrônica
CRM: 2360/SE

Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190511530

Vítima: PEDRO DOS SANTOS

Data do Acidente: 23/04/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), PEDRO DOS SANTOS

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Recebedor: PEDRO DOS SANTOS

Valor: R\$ 125,00

Banco: 104

Agência: 000004470

Conta: 000000003913-5

Tipo: CONTA POUPANÇA

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190596625 **Vítima:** PEDRO DOS SANTOS

Data do Acidente: 23/04/2019 **Cobertura:** INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), PEDRO DOS SANTOS

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

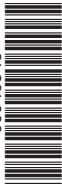
Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 23/04/2019, emitido pelo Dr. VINICIUS SOBRAL CRM nº 5189 - SE, da Instituição HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT
Estamos aqui para Você

Pag. 01889/01890 - carta_31 - INVALIDEZ



Carta nº 15040715



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

10/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000004}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

10/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da referida peça, devendo o mesmo proceder às seguintes retificações: Juntar aos autos comprovante de residência atualizado e em nome próprio; Juntar aos autos comprovantes da hipossuficiência financeira alegada na inicial, tais como: Comprovantes de recebimento de benefícios do Governo Federal, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses ou declaração de imposto de renda.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069

Autor: PEDRO DOS SANTOS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da referida peça, devendo o mesmo proceder às seguintes retificações:

Juntar aos autos comprovante de residência atualizado e em nome próprio;

Juntar aos autos comprovantes da hipossuficiência financeira alegada na inicial, tais como: Comprovantes de recebimento de benefícios do Governo Federal, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses ou declaração de imposto de renda.



Documento assinado eletronicamente por **OTAVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 10/01/2020, às 15:28:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000042147-34**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

14/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo: 202082100028

Vem a parte autora intermediado por seu mandatário ao final firmado, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 321 do novo CPC, formular pleito de **EMENDA À INICIAL**, onde, para tanto, oferta as considerações abaixo evidenciadas.

O requerente, por meio do despacho próximo passado, fora instado a emendar a inicial, nos termos do art. 321 do novo CPC, no qual fora determinado a emenda da peça vestibular, de sorte a:

- a) juntar aos autos comprovante de residência atualizado e em nome próprio;
- b) comprovar a situação de hipossuficiência econômica.

I – DOS FATOS

É oportuno mencionar Excelência, que a parte autora é lavrador e para complementar a renda da família ainda exerce a profissão de catador de latinhas, conforme pode-se observar no boletim de ocorrência anexado com a exordial.





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

Ademais, junta-se com a presente petição, o comprovante de residência em nome próprio e atualizado do mês de janeiro deste corrente ano, onde consta que o mesmo faz parte do cadastro de baixa renda, o que corrobora de forma satisfatória a sua condição de hipossuficiência econômica e portanto, fazendo jus aos benefícios da gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

II - REQUERIMENTOS

Diante disso, havido o Autor sanado a deficiência delimitada, vem pleitear, novamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e o regular prosseguimento do feito.

Ribeirópolis/SE, 14 de janeiro de 2020.

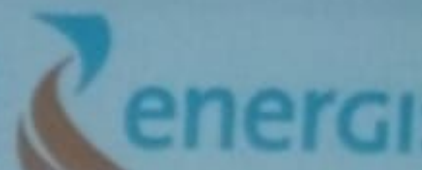
ÁLISON TEIXEIRA LIMA

OAB/SE nº 12.429



PEDRO DOS SANTOS
POV COVA DA ONÇA, S/N - AREA RURAL
MOTA BONITA / SE CEP 49560000 (AG 30)

Ligação: MONOFÁSICO
Cis/Sbc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA
Roteiro: 7 - 110 - 485 - 1435
Medidor: E5003318189
Referência: Jan / 2020
Emissão: 13/01/2020



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB ENB
Rua Min Apolônio Sales, 81 - Inácio
Aracaju / SE - CEP 49

CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc Est 270
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 020
Cód. para Déb. Automático: 00007

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: www.energisa.com

Conta referente a

Jan / 2020

Apresentação

13/01/2020

**Data prevista da
próxima leitura**

11/02/2020

CPF/ CNPJ/ RA

610.364.555-72

Insc Est.

UC (Unidade Consumidora):

3/796281-4

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.
Conheça a Gisa, nossa atendente virtual do Whatsapp?
Ela pode te ajudar com informações sobre débitos,
enviar a segunda via da conta de energia
e até fazer pedido de religação.
Salve nosso número e nos chame sempre que precisar.
79 98101-0715

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
12/12/19	8582	13/01/20	8682	1	100	32

Demonstrativo

CC	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc	Alíq. ICMS(R\$)	Base Calc Pto(R\$)	Cofin
				Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS	PerCofin(R\$) (0,7074%) (0,25%)
0601	Consumo até 30kWh-BR	30,000	0,248950	7,48	7,48	25	1,86 7,48 0,05 0,00
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70,000	0,426800	29,87	29,87	25	7,48 29,87 0,21 0,00
0601	Adic. B. Amarela			0,98	0,98	25	0,24 0,98 0,01 0,00
0610	Subsidio			34,70	34,70	25	8,87 34,70 0,24 0,00
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS							
0607	CONTRIB. ILM. PÚBLICA			8,78	0,00	0	0,00 0,00 0,00 0,00
	ENCARGOS DE MOR. 09/2019						



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

21/02/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua hipossuficiência reconhecida através de comprovação de baixa renda. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor? Fixo os honorários periciais em R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, de acordo com a Portaria Normativa 44/2018.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069

Autor: PEDRO DOS SANTOS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua hipossuficiência reconhecida através de comprovação de baixa renda.

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato.

Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

- a) O autor possui alguma incapacidade?
- b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?
- c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?
- d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?

Fixo os honorários periciais em R\$ 626,49(seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, de acordo com a Portaria Normativa 44/2018.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 21/02/2020, às 17:12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000422799-90**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 25/05/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado nº 2020/347 e agendei perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes, por seu Advogado, da perícia agendada para o dia 25/05/2020, das 07:00 às 10:00 horas, a ser realizada na Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE, com o perito Leandro Koiti Tomiyoshi, nos termos dos artigos 270 e 272 do CPC. Devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme disposto no art. 465, §1º do CPC e informar, nos autos, acerca da ciência das partes da perícia agendada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA
COMARCA DE MALHADOR/SE**

Processo: 202082100028

PEDRO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, por seu procurador infra-assinado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência em cumprimento ao despacho exarado, apresentar quesitos, a fim de que sejam observados e respondidos pelo Sr. perito:

1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
4. Houve perda de força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

5. Das lesões identificadas, quais foram as consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.
6. De acordo com a tabela anexa da Lei 6.194/1974 (incluída pela Lei 11.945/2009), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro?
7. Qual o valor a ser percebido pela parte autora

Nestes termos em que, pede deferimento.

Ribeirópolis/SE, 04 de março de 2020.

ÁLISON TEIXEIRA LIMA

OAB/SE 12.429





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

05/03/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202082100347 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Moita Bonita
Av. Valter Franco, Nº 1060
Bairro - Centro Cidade - Malhador
Cep - 49570000 Telefone - 3442-1247

Normal(Justiça Gratuita)



202082100347

PROCESSO: 202082100028 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000028-84.2020.8.25.0069
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS
REQUERIDO: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho:

Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS
Residência : RUA SENADOR DANTAS , 5º ANDAR , 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **EGBERTO PITTA FERREIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Moita Bonita**, em 05/03/2020, às 09:09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000501879-60**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

31/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200331121501467 às 12:15 em 31/03/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE

Processo: 202082100028

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **23/04/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **22/05/2019**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a **NEGATIVA** da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, **não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional**³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³“ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. **Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extrema dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresente a um profissional, apresente lesão e diga que foi**

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

É notório que os documentos acostados aos autos pelo Recorrido não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁴, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpra esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam "devidamente comprovadas" pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem ressarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS **até** R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que "A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito" conclui-se que a expressão "até" delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..." (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

⁴"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. **Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.**" SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

O autor na via administrativa acionou o convenio DPVAT visando o recebimento da verba indenizatória, ocorre que a parte foi submetida a perícia, porém, de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Ocorre que após a regulação administrativa o pedido foi negado em razão da ausência da alegada invalidez permanente, pois os danos apurados não se tratavam de invalidez, como pode ser verificado pela simples análise do laudo administrativo que ora colacionamos.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetida à avaliação médica administrativa.

Cumpra-se ressaltar que **DEBILIDADES** não se equiparam a **INVALIDEZ PERMANENTE**, ademais, com todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Assim, caso se comprovem as alegações autorais, o que se admite apenas para argumentar, inicialmente, cabe ressaltar que não pode a parte autora pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválida, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁵.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda⁶.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

⁵“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML.**

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁶“COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - **Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.**” (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁸**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹¹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰**art. 1º . (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

¹¹“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº **2592 - OAB/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 27 de março de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **PEDRO DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MOITA BONITA**, nos autos do Processo nº 00000288420208250069.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190596625 **Vítima: PEDRO DOS SANTOS**

Data do Acidente: 23/04/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), PEDRO DOS SANTOS

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

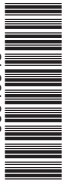
Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 23/04/2019, emitido pelo Dr. VINICIUS SOBRAL CRM nº 5189 - SE, da Instituição HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT
Estamos aqui para Você

Pag. 01889/01890 - carta_31 - INVALIDEZ



Carta nº 15040715

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190596625 **Cidade:** Malhador **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: PEDRO DOS SANTOS **Data do acidente:** 23/04/2019 **Seguradora:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 30/10/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA PROXIMAL DO ÚMERO DIREITO, SEM DESVIO. P2

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR.
ALTA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Evolução Sem Sequela Permanente)

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:**

**Documentos
complementares:**

Observações: EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

31/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

01/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo: 202082100028

Pedro dos Santos, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor da **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador signatário apresentar **MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

O Autor propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor integral restante da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 23/04/2019, além do valor de R\$ 402,00 (Quatrocentos e dois reais) relativo às despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

Despacho proferido em 21/02/2020, ordenando a citação da requerida e determinando o agendamento de perícia, e conseqüentemente formulando os quesitos para perícia.

Após a Requerida foi citada e contestou à presente demanda.





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

Vieram os autos para manifestação à contestação.

Breve é o Relatório.

II – DO MÉRITO

II. 1 - DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Sustenta a requerida que restou-se fragilizada comprovação de nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico.

A lei 6.194/74, em seu art. 5º, alínea “b”, dispõe sobre o assunto:

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (grifei)

Percebe-se, portanto, que o respectivo dispositivo não exige o receituário médico para a comprovação das despesas médicas a serem ressarcidas pela seguradora. Ademais, as despesas médicas presentes em fls. 37, 38 e 39 foram devidamente indicadas pelos relatórios médicos de fls. 33, 34 e 35, conforme as devidas prescrições médicas.





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

Ademais, conforme entendimento da egrégia corte do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, não é necessário maiores formalidades para a comprovação das despesas médicas, desde que emitidos por profissionais qualificados ou estabelecimentos, cabendo a parte contrária comprovar a falsidade, conforme o art. 373, II, do CPC, o que não ocorreu no presente caso, pois a requerida não comprovou a falsidade dos documentos apresentados pela parte autora. Neste sentido colaciona-se julgado que segue:

Apelação Cível – Complementação do pagamento do Seguro DPVAT – DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES – COMPROVAÇÃO EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS - ARTIGO 3º, §2º DA LEI Nº. 6.194/74 – FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - NÃO INCUMBÊNCIA DA SEGURADORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, II DO CPC – NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS APRESENTADAS E O DANO CAUSADO - Sentença MANTIDA – Recurso conhecido e DESprovido. I – A tese da seguradora que a segurada não teria direito ao reembolso das despesas médicas hospitalares em razão de seu tratamento ter ocorrido nos estabelecimentos não credenciados ao SUS é fato extintivo ao direito autoral, onde aquela não se desincumbiu de tal ônus, consoante artigo 333, inciso II do CPC, pois sequer trouxe prova que os ditos estabelecimentos não seriam credenciados ao SUS (artigo 3º, §2º da Lei nº. 6.194/74); II – Reforça-se também a insubsistência na tese da apelante/seguradora quando já pagou de forma parcial e administrativa o valor securitário pleiteado, não merecendo amparo a tentativa daquela de esquivar-se do pagamento remanescente; III – **Consoante se percebe dos autos, a apelada colacionou a documentação necessária ao reembolso das despesas médicas previstas no artigo 5º, §1º, “b”, da Lei nº. 6.194/74 e artigo 19 do Anexo à Resolução 109/2004 do CNSP; IV – Ademais, é cediço que a Lei não estabelece critérios e formalidades para apresentar a documentação a ser ofertada pela segurada com fim de demonstrar as despesas reembolsáveis, sendo aceitáveis, por exemplo, recibos de pagamento, notas fiscais, dentre outros, desde que emitidos por profissionais qualificados ou estabelecimentos, salvo se comprovada a falsidade, a cabo da parte adversa, conforme reza o artigo 333, inciso II do CPC; V - Em análise das supostas despesas médicas hospitalares trazidas pela apelada, verifica-se que as mesmas são condição sine qua non para o reconhecimento do liame entre o gasto ocorrido e o evento danoso sofrido por ela, não sendo impugnadas especificamente pela apelante; VI – Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 201500807218 nº único0014977-36.2014.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Vaga de**





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

Desembargador (Desa. Marilza Maynard) - Julgado em 28/04/2015)
(grifei)

II.2 – DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

Alega a Requerida, ainda em sede preliminar, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Contudo, basta a realização de prova pericial para comprovar que o autor sofreu perda da função de membro, ocasionada por acidente automobilístico. Até mesmo a própria requerida concorda haver necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondidos.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar recente ementa do Egrégio do TJSE que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA – COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DAS LESÕES DELE DECORRENTES POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL E INCOMPLETA DE GRAU LEVE – NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E O ACIDENTE CONFIRMADO PELO PERITO – LAUDO QUE NÃO FOI IMPUGNADO PELA APELANTE NO JUÍZO A QUO – OBSERVÂNCIA DOS GRAUS DE REPERCUSSÃO DA LESÃO – VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – EVENTO DANOSO – SÚMULA Nº 580 STJ – FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO, AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E AO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – ART. 85, § 11 NCPC – RECURSO CONHECIDO E





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

NÃO PROVIDO – POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201800824841 nº único0000483-95.2016.8.25.0002 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 30/10/2018) (grifei)

Destarte, diferentemente do alegado pela parte requerida, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito do autor, requerendo, portanto, que seja rejeitada a preliminar de falta de pressuposto processual.

II.3 – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Também com relação aos juros de mora, Excelência, atento à Súmula 426 do E. STJ, o autor não requereu, em momento algum, que sua aplicação se desse desde a data do acidente.

No entanto, em relação à correção monetária o entendimento do autor diverge antagonicamente ao da demandada, ponto vista que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. **1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.** 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 12/03/2012** – grifos nossos sempre) SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, **a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.** 2. **A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo**





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11). (grifei)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...]6. **No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.** 7. **Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.** (REsp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.6.11, grifos nossos sempre). (grifei)

Destarte, o marco inicial para a correção monetária deverá, *data venia*, observar a **data do acidente**, o que desde já se requer na espécie.

II.4 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Desta forma:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor do autor** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

Também no mesmo sentido encontra-se julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, valendo citar alguns colhidos à ventura:

Apelação Cível - Indenização por danos materiais, morais e estéticos - Ilegitimidade passiva da Viação São Cristóvão afastada, uma vez que a mesma integra o mesmo grupo econômico a que pertence a Viação Cidade de Aracaju - Ausência de demonstração da culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima - Ônus do qual não se desincumbiu os Apelantes - Desconto do valor do DPVAT do valor da indenização arbitrada na sentença - Possibilidade - Aplicação da Súmula 246 do STJ - Danos morais e estéticos fixados em valor consentâneo com os valores arbitrados por este Sodalício em casos similares - Redução dos honorários advocatícios fixados, haja vista a natureza simples da demanda - Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. A existência de grupo econômico ao qual pertencem as empresas envolvidas no acidente, as quais são administradas pela mesma pessoa, justifica a imputação da solidariedade entre as mesmas; **2. Aplicando-se o CDC ao caso em tela, tem-se por ônus das Rés a comprovação da alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima, sendo que a sua não demonstração acarreta-lhes a imputação da responsabilidade objetiva impingida às empresas de transporte;** 3. O trabalho dos profissionais envolvidos na presente demanda deve ser avaliado de acordo com o grau de complexidade da mesma, não sendo admissível a fixação do percentual máximo em casos onde não se verifica atuação





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

extraordinária de tais profissionais. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 201000210092 nº único 0008833-90.2007.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Maria Aparecida Santos Gama da Silva - Julgado em 12/04/2011) (grifei)

Destarte, resta plenamente demonstrado, **através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML)**, o lícito direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

II.5 – DA VERBA HONORÁRIA

Antes de finalizar esta impugnação, o autor pede vênias para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois a alega a requerida que o caso é de todo singelo, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa (embora de refinada técnica) contestação. O feito ainda apresenta necessidade de dilação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA – PERDA ANATÔMICA E FUNCIONAL DE UMA DAS MÃOS (70%) DE GRAU LEVE (25%) CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL (FLS. 127/133). SENTENÇA QUE CONDENOU A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

DE R\$2.362,50 (DOIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E INDEFERIU O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA SEGURADORA PARA AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO ACIDENTE, TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A 10%. RECURSO DO AUTOR PARA CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUE NÃO IMPEDE O RECEBIMENTO DO SEGURO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE NÃO MERECE GUARIDA – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELA ACIONADA – PRECEDENTES DO TJ/SE – COMO NÃO HOUVE PAGAMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA, MANTIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO A CONTAR DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 580 DO STJ E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.483.620/SC – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A CADA PATRONO DOS LITIGANTES DE 7,5% PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO** - APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900735462 nº único0026965-15.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 02/12/2019) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO FEITO – **CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 15% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, O QUE CORRESPONDE A R\$65,75 (SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) – VALOR IRRISÓRIO – APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º, DO CPC/15 – FIXAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)** – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 201800719541 nº único0005980-15.2016.8.25.0027 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 16/07/2019) (grifei)





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela requerida, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, determinando-se a realização de perícia médica que apure o grau de invalidez que acomete o autor, bem como a condenação no ressarcimento das despesas médicas e hospitalares, para assim condenar-se a demandada nos exatos termos da inicial.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Ribeirópolis/SE, 01 de abril de 2020.

ÁLISON TEIXEIRA LIMA

OAB/SE nº 12.429





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

02/04/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que aguardo realização de perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

14/04/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202082100347 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

25/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA
COMARCA DE MALHADOR/SE**

Processo: 202082100028

Pedro dos Santos, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor da **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar da não realização da perícia marcada para o dia 25 de maio do presente ano, tendo em vista o feriado estabelecido para esta data, na qual houve antecipação do feriado de São João, no município de Aracaju, local da realização da respectiva perícia.

Desta forma, vem por meio desta petição requerer a remarcação da perícia, a fim de se constatar a incapacidade da parte requerente para fins de complementação do recebimento do Seguro DPVAT.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Ribeirópolis/SE, 25 de maio de 2020.

ÁLISON TEIXEIRA LIMA

OAB/SE nº 12.429



[HOME](#) [NOTÍCIAS](#) [DECISÕES](#) [PUBLICAÇÕES](#) [JUSTIÇA PELO BRASIL](#) [AVISOS](#) [MULTIMÍDIA](#)

Notícias

Quarta, 20 Maio 2020 18:28

Feriado no dia 22/05 em todo o Estado de Sergipe e 25/05 somente em Aracaju

[Imprimir](#) | [E-mail](#)

Em virtude da aprovação pela Assembleia Legislativa do projeto do Executivo que transfere o feriado do Dia da Independência de Sergipe, que ocorre no dia 08/07 para o dia 22/05, a Presidência informa que será feriado no Judiciário na próxima sexta-feira.

Da mesma forma, a Câmara Municipal de Aracaju aprovou a transferência do feriado de São João, 24/06, para a segunda-feira, 25/05. Sendo assim, na próxima segunda-feira será feriado somente para a Comarca de Aracaju.

[Tweeter](#)[Voltar ao topo](#)

Tribunal de Justiça de Sergipe - Diretoria de Comunicação

Palácio da Justiça "Tobias Barreto de Menezes"

Praça Fausto Cardoso, 112 - 7º andar - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP.: 49010-150

Tels.: (79) **3226-3125** / **3226-3128** – Ramais: 3126 / 3127 - E-mail: dircom@tjse.jus.br



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista juntada de petição com pedido de remarcação de pericia faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

03/06/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Proceda a Secretaria à remarcação da perícia e ao cumprimento das demais determinações contidas no despacho inicial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069

Autor: PEDRO DOS SANTOS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Proceda a Secretaria à remarcação da perícia e ao cumprimento das demais determinações contidas no despacho inicial.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 03/06/2020, às 16:30:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001025331-85**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

17/07/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Motivo: Para ser feito novo agendamento tendo em vista que

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

17/07/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 03/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

17/07/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes para, manifestarem acerca da Perícia agendada para o dia 03/08/2020 de 07:00 às 10:00 h para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. No prazo de 05 (cinco) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

06/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarda-se o cumprimento e juntada de laudo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

14/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA
COMARCA DE MALHADOR/SE**

Processo: 202082100028

Pedro dos Santos, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor da **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar da não ocorrência da perícia marcada para o dia 03 de agosto do presente ano, tendo em vista que fora informado ao autor que as perícias realizadas no setor de perícia do fórum Gumersindo Bessa não estavam sendo realizadas naquela data.

Desta forma, vem por meio desta petição requerer novamente a remarcação da perícia, a fim de se constatar a incapacidade da parte requerente para fins de complementação do recebimento do Seguro DPVAT.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Moita Bonita/SE, 14 de agosto de 2020.

ÁLISON TEIXEIRA LIMA

OAB/SE nº 12.429





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

04/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Solicito remarcação da perícia médica para 30/11/2020, das 07h às 10h por ordem dechegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor dePerícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos deexames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.
{Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 202082100028

Ao Sr. Juiz de Direito,

Solicito remarcação da perícia médica para 30/11/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 04 de setembro de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

08/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

16/09/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes acerca da nova data de realização da perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita

Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069

Autor: PEDRO DOS SANTOS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se as partes acerca da nova data de realização da perícia.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 16/09/2020, às 11:37:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001713082-32**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

28/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes acerca da perícia médica marcada para 30/11/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

20/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA
COMARCA DE MALHADOR/SE**

Processo eletrônico de nº: 202082100028

PEDRO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face de **DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS**, por seu procurador infra-assinado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência REQUERER o andamento do feito, intimando-se o(a) perito(a) responsável pela perícia realizada em 30 DE NOVEMBRO DE 2020, a fim de juntar o laudo pericial competente, a fim de que o presente feito seja julgado em observância ao princípio da Celeridade, disposto na Carta Constitucional em seu Artigo 5º, LXXVIII.

Sendo assim, aguarda-se o prosseguimento do feito.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Moita Bonita/SE, 20 de janeiro de 2021.

ÁLISON TEIXEIRA LIMA

OAB/SE nº 12.429





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

19/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **PEDRO DOS SANTOS**, maior, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 1.007.086 expedida pela SSP/SE, cadastrado no CPF sob o nº 610.364.555-72, residente e domiciliado no Povoado Cova da Onça, s/n, Moita Bonita, Sergipe no processo **202082100028**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 23 de abril de 2019 no município de Malhador conforme Boletim de Ocorrência nº 043822/2019-A01. Atendido no Hospital Regional de Itabaiana com diagnóstico de fratura do úmero proximal direito; realizado tratamento conservador conforme documentação médica presente nos autos.

EXAME FÍSICO

Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor

igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico direcionado:

Inspeção

Geral

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Superiores

Ombros, punhos e cotovelos sem deformidades, simétricos e tróficos. Ausência de deformidades em mãos (garra ulnar, botoeira, martelo).

Palpação

Membros Superiores

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

Grau de mobilidade

Membros Superiores

Punhos (flexão, extensão, desvio ulnar e radial); Metacarpofalangeanas e Interfalangeanas (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

No ombro direito, apresenta deficit leve da elevação total e da rotação interna.

Exame neurológico

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: sem sinais aparentes de déficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial.

Força muscular: sem sinais aparentes de déficit.

Exame vascular:

Membros Superiores

Pulsos: apresentando pulso braquial, radial e ulnar presentes, simétricos e de boa amplitude.

Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia do ombro direito (11/06/2019): fratura da grande tuberosidade sem desvio.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de **fratura da extremidade superior do úmero (CID-10: S42.2)**.

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

a) O autor possui alguma incapacidade?

Resposta: Sim.

b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Permanente.

c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?

Resposta: Parcial.

d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?

Resposta: Sim. Sim.

Do Requerente:

1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?

Resposta: Não. Realizada perícia conforme horário e local aprazados na intimação.

2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?

Resposta: Sim. Vide “Exame Físico”.

3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.

Resposta: Definitivo.

4. Houve perda de força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.

Resposta: Sim. Vide “Exame Físico”.

5. Das lesões identificadas, quais foram as consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.

Resposta: Sim. Vide “Exame Físico”.

6. De acordo com a tabela anexa da Lei 6.194/1974 (incluída pela Lei 11.945/2009), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7. Qual o valor a ser percebido pela parte autora

Resposta: Prejudicado.

Da Requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Há nexos. Permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Veja o inteiro teor do Laudo.

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 202082100028

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito que intime o requerido para estar fazendo o depósito do honorário pericial no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na realização da perícia médica e confecção do laudo. Logo após seja liberado o alvará.

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 19 de fevereiro de 2021.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

26/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100034}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

16/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE

Processo: 202082100028

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pelo fato de a vítima ainda estar em tratamento.

Noutra ótica, foi nomeado perito e as partes intimadas a apresentarem os quesitos a fim de que pudesse realizar a perícia médica necessária.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Entretanto, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ1.

¹ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%).

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Outrossim, quanto ao pedido de reembolso de despesas médicas, cumpre ressaltar, na remota hipótese de condenação, deverá ser considerado o pagamento efetuado em sede administrativa na monta de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), cuja íntegra do processo segue anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 12 de março de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 30/10/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 125,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PEDRO DOS SANTOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 04470

CONTA: 000000003913-5

Nr. da Autenticação D431A3DCE76E952A

PARECER DE DAMS

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190511530

Data do acidente: 23/04/2019

Vítima: PEDRO DOS SANTOS

Atendimento: HOSPITAL

Cidade: Malhador

UF: SE

Análise: Primeira Análise

Seguradora: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E
PREV. S/A

Data: 28/10/2019 15:24:38

DADOS DO PARECER

Diagnóstico: TRAUM SUPERF DO OMBRO E DO BRACO CONTUSAO DO OMBRO E DO
BRACO -

Internação: Não

Tratamento: CONSERVADOR CLINICO

Tratamento Odontológico: Não

Grupo	Código	Descrição	Pleiteado	Avaliado
Honorários Médicos	1.01.01.01-2	EM CONSULTÓRIO (NO HORÁRIO NORMAL OU PRE ESTABELECIDO)	125,00	125,00
Materiais			232,00	0,00
Total da Análise Atual			357,00	125,00

Indicadores: Valores avaliados conforme parâmetros objetivos de aferição e praticados no âmbito do sistema de saúde**Observações:** NOTA FISCAL NO VALOR DE R\$ 130,00 E RECIBO NO VALOR DE R\$ 102,00 NÃO FORAM AVALIADOS, VISTO QUE, FALTA DISCRIMINATIVO ESPECIFICANDO OS VALORES E QUANTIDADES DE CADA DESPESA REALIZADA.

Informações administrativas	Pleito anterior	Avaliação anterior	Pago anterior	Pleito atual	Avaliação atual	Valor à pagar
Beneficiário: PEDRO DOS SANTOS Relacionamento: Vítima	0,00	0,00	0,00	357,00	125,00	125,00
Total da Análise Atual	0,00	0,00	0,00	357,00	125,00	125,00

TOTAL PLEITEADO: 357,00**TOTAL AVALIADO:** 125,00**TOTAL PAGO + À PAGAR:** 125,00

INFORMAÇÕES ANÁLISE MÉDICA

Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190511530

Vítima: PEDRO DOS SANTOS

Data do Acidente: 23/04/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), PEDRO DOS SANTOS

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Recebedor: PEDRO DOS SANTOS

Valor: R\$ 125,00

Banco: 104

Agência: 000004470

Conta: 000000003913-5

Tipo: CONTA POUPANÇA

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☒ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☐ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: 3 - CPF da vítima: 610.364.555-72 4 - Nome completo da vítima: Pedro dos Santos

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: Pedro dos Santos 6 - CPF: 610.364.555-72
7 - Profissão: Lavador 8 - Endereço: Rua do Amparo 9 - Número: 514 10 - Complemento:
11 - Bairro: Pólvora 12 - Cidade: Monte Bonito 13 - Estado: SE 14 - CEP: 49.560-000
15 - E-mail: alisanti@uol.com.br 16 - Tel. (DDD): (99) 3818-4301

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal: 18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☐ RECURSO INFORMAR ☒ R\$1.000,00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☐ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104)

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: 4470 CONTA: 00003913 5

AGÊNCIA: CONTA:

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

☐ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorçado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo 24 - Data do óbito da vítima:
25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:
28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: 30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impresso digital de vítima ou beneficiário não atestado

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1ª | Nome: CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome: CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, Monte Bonito, 28 de Junho de 2013

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

TRABALHO: MAO	VEIO DE	TEMP:	
nmHg	PULSO:		URINA TC
	SANGUE		ULTRASSONOGRAFIA

EXAMINER'S COMMENTS:

RAIO X
LIQUOR

RESPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: ☐ SIM ☒ NAO

DADOS CLINICOS: *Verba et Cerebrum*

Not done yet. May be, may be.
Linda wrote A.C. on 8000. @ 100 - age - 100
He is also at.

Officers of the

ОАУ. СЗМОК

④ APSA: PD. 1600

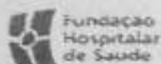
④ N. Orizaba

DATA DA SAÍDA: _____
ALTA: ☐ DECISÃO MÉDICA ☐ A PEDIDO

Q. Ar Tower (AP/

ASSISTENTE E CARIÓLOGO DO MEDICAMENTO

1971-1972



HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA

Dr. PEDRO GARCIA MORENO FILHO

UP: PRONTO SOCORRO

ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO



☐ BUSCA ESPONTÂNEA

☐ AMBULÂNCIA

☐ ENCAMINHAMENTO

☐ GESTANTE

☐ SAMU

☐ CORPO DE BOMBEIRO

☐ ACIDENTE DE TRABALHO

Duração da Queixa: ☐ Agudo ☐ Crônico:

Alergias: ☐ Sim ☐ Não, Qual?

História Pregressa: ☐ DM ☐ Cardiopatias
☐ HAS ☐ Etilista ☐ Tabagista

Escala de Intensidade da Dor



Escala de Coma de Glasgow

Sinais Vitais						Escala de Coma de Glasgow			TOTAL
FC (bpm)	PA (mmHg)	SpO2 (%)	Tax (bpm)	PR (mmHg)	GLC (mG/L)	Aberto Ocular	Resposta Verbal	Resposta Motora	

Sistema Nervoso

Sistema Respiratório

Sistema Cardiovascular

Consciente	Inconsciente	Eupnéico	Tosse	Normocárdico	Hipertenso
Orientado	Desorientado	Oxiopnéia	Hemoptise	Hipertenso	Normotenso
Torpor	Confuso	Taquipnéico	Secreção	Dor Torácica	Bradicárdico
Tontura	Náusea	Tir. Intercoastal	Tir. Subcostal	Angina	Precordialgia
Isocoria	Miíase	Dispneico	Bradipnéico	P. Ritmico	P. Arritmico
Anisocoria	Miose			Taquicárdico	

S. Gastrointestinal

Sistema Geniturinário

Sistema Osteoarticular

Flácido	Hematemese	Anúria	Micúria	C/Sedimentos	Artroalgia	Atrofia
Globoso	Melena	Colúria	Hematuria	Giordano	Cervicalgia	Lombalgia
Êmese	Constipação	Oligúria	Polaciúria		Espasmos	Contractura
Pirose		Disúria	Priapismo		Hemiparesia	Hemiplegia
Diarréia		Bexigoma	Limpido e Claro		Paraplegia	
Rígido		Diurese Concentrada			Suspe. Fratura (Qual)	

Uso de Medicação: ☐ Não ☐ Sim
Qual?

Especialidade:

☐ Clínico ☐ Cirúrgico ☐ Pediátrico ☐ Ortopédico ☐ Enfermagem

Classificação de Risco

☐ Azul ☐ Verde ☐ Amarelo ☐ Vermelho

Hora da Classificação:

Carimbo e Assinatura do Enfermeiro

Data/Hora

Evolução de Enfermagem

≠ ORTOMÉDIA

Incidente vítima do queda da moto com dor em ombro @ e coluna lombar. Ra = fx da omómero proximal @ sem desvio

Data/Hora

Anotação de Enfermagem

Ed = Imobilização
AINE

Dr. Vinicius Sobral
Ortopedia e Traumatologia
CRM - 54.89

13' 28" 12218

☐ BUSCA ESPONTÂNEA

☐ AMBULÂNCIA

☐ ENCAMINHAMENTO

☐ GESTANTE

☐ SAMU

☐ ACIDENTE DE TRABALHO

☐ CORPO DE BOMBEIRO

Duração da Queixa: ☐ Agudo ☐ Crônico:

Alergias: ☐ Sim ☐ Não. Qual?

História Progressiva:

☐ DM

☐ Cardiopatias

☐ HAS

☐ Etilista

☐ Tabagista

Escala de Intensidade da Dor



Escala de Coma de Glasgow:

Sinais Vitais:							Escala de Coma de Glasgow:			TOTAL
FC (bpm)	FR (rpm)	SP02 (%)	Tax (°C)	PA (mmHg)	GLC (mg/dL)	Peso (kg)	Abertura Ocular	Resposta Verbal	Resposta Motora	

Sistema Nervoso

Sistema Respiratório

Sistema Cardiovascular

Consciente	Inconsciente	Eupneico	Tosse	Normocárdico	Hipotenso
Orientado	Desorientado	Ortopnéia	Hemoptise	Hipertenso	Normotenso
Torpor	Confuso	Taquipneico	Secreção	Dor Torácica	Bradicárdico
Tontura	Náusea	Tir. Intercostal	Tir. Subcostal	Angina	Precordialgia
Isocoria	Miãriase	Dispneico	Bradipneico	P. Rítmico	P. Arritmico
Anisocoria	Miose			Taquicárdico	

S. Gastrointestinal

Sistema Geniturinário

Sistema Osteoarticular

Flácido	Hematêmese	Anúria	Mictúria	C/Sedimentos	Artralgia	Atrofia
Globoso	Melena	Colúria	Hematuria	Giordano	Cervicalgia	Lombalgia
Êmese	Constipação	Oligúria	Polaciúria		Espasmos	Canalbra
Pirose		Distúria	Priapismo		Hemiparesia	Hemiplegia
Diarreia		Bexigoma	Limpido e Claro		Paraplegia	
Rígido		Duressa Concentrada	+	-	Suspi. Frática. Quase	

Uso de Medicação: ☐ Não ☐ Sim
Qual?

Especialidade:

☐ Clínico ☐ Cirúrgico ☐ Pediátrico ☐ Ortopédico ☐ Enfermagem

Classificação de Risco

☐ Azul ☐ Verde ☐ Amarelo ☐ Vermelho

Hora da Classificação:

Carimbo e Assinatura do Enfermeiro

Data/Hora

Evolução de Enfermagem

07/08/2016

Incidente úlcera do queixo da mão com dor em ombro e coluna lombar. Rx = fr do úmero proximal. Sem desvio

Data/Hora

Anotação de Enfermagem

Ed. Imobilização
AINE

**MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento Tributário - Rua Francisco Santos, Nº 160 - Centro - CEP: 49.500-000 - Itabaiana/SE Telefone: (79) 3431-9711

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Período de Competência

Município de Prestação do Serviço

06/2019

Exigibilidade do ISS

Exigível em Itabaiana

Emissão (Horário de Brasília)

26/06/2019 09:46:41

Reg: Especial Tributação

Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICO LTDA-EPP

Nome Fantasia

CLINICA INTEGRADO DE DIAGNOSTICO

CPF/CNPJ

11.712.524/0001-21

Inscrição Municipal

5935048

Inscrição Estadual

ISENTO

Simples Nacional

Sim

Email

semedi@infonet.com.br

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(79) 3431-5000

Endereço

AVENIDA IVO DE CARVALHO, 335, CENTRO - CEP: 49500-064 - Itabaiana - SE

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

PEDRO DOS SANTOS

CPF/CNPJ

610.364.555-72

Endereço

POV COVA DA ONÇA, S/N, AREA RURAL - CEP: 49560-000 - Moita Bonita - SE

SERVIÇO PRESTADO

0403 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. CNAE: 8640202

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A SERVIÇOS METODOS E DIAGNOSTICOS

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)

0,00

COFINS (R\$)

0,00

INSS (R\$)

0,00

IR (R\$)

0,00

CSLL (R\$)

0,00

Outras Retenções (R\$)

0,00**VALORES**

Valor dos Serviços (R\$)

130,00

Deduções (R\$)

0,00

Desconto Incondicionado (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

130,00

Alíquota (%)

4,1700

ISS (R\$)

5,42

ISS Retido (R\$)

Desconto Condicionado (R\$)

0,00

Valor Líquido (R\$)

130,00

Valor Total da Nota (R\$)

130,00**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Contribuinte Optante do Simples Nacional.

Visualizado em: 26/06/2019 09:46:39

Para validação desta NFS-e acesse: <https://itabaianase.webiss.com.br/externo/nfse/validar>
Esta NFS-e foi emitida com respeito ao Decreto nº 011 de 12 de fevereiro de 2016.

RECIBO

Nº: _____

Recebi do Sr(a) Pedro dos Santos
CPF: 610.364.555-72,
a importância de R\$ 102,00 (cento e dois
reais), relativo às
despesas médicas.

Itaboraí, 40 106 / 19

Fabio Franca

Fabio Franca Fontes
Ortopedia
CRM 1950

Carimbo e Assinatura

CPF 52 948405-71

PROTOCOLO - SEMEDI

AV. TREZE DE JUNHO, 695

CENTRO - 47500000 - ITABAIANA - SE - 1793423-5000

PAG: 1

PROTOCOLO: 1405183 / Unidades 1 - S E M E D I

CLIENTE : 224782 - PEDRO DOS SANTOS

CONVENIO : 90 - AMB - ITABAIANA

DATA: 10/06/2019

FOR.: 139-ROBERTA KELLY SEAB

PROCED.: DESBENTCAO

DATA ENTREGA: 11/06/2019

CORR: CONSULTA ORTOPEDICA

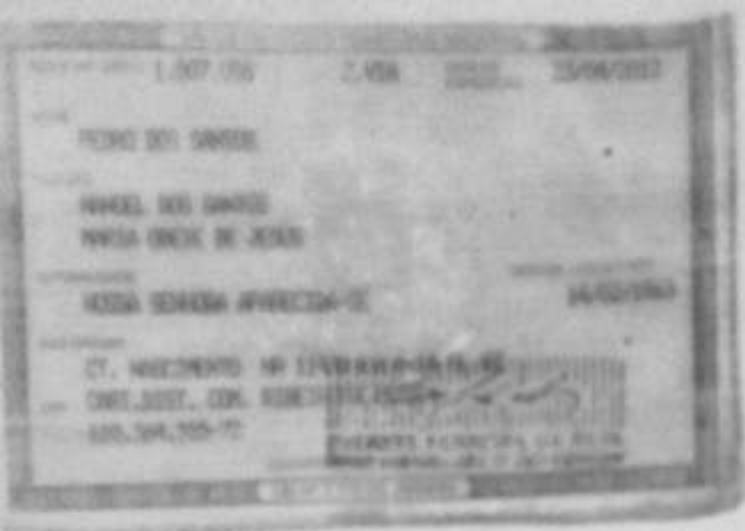
Total Geral de Itens: 1

11/06/2019 15:00

TOTAL DO PROTOCOLO ==> R\$ 125,00

Este PROTOCOLO devera ser entregue para a retirada do(s) resultado(s) de exame(s).

- * O paciente tem o prazo de 02 meses para retirar estes exames. Apos este periodo, os mesmos so poderao ser entregues na forma de 2a.via do laudo.
- O Paciente tem o prazo de 30 dias para fazer o retorno da consulta. Apos este periodo sera cobrado uma nova consulta.Exceto IPES que sao 15 dias.
- O Paciente que vier fazer exame laboratorial e deixar material pendente tera o prazo de 10 dias para entregar, caso nao entregue ate esse prazo o exame vai ser liberado sem o material que ficou pendente.
- O SETOR DE ENTREGA DE EXAMES FUNCIONA DE SEGUNDA A SEXTA DAS 06:30 as 16:30 E AOS SABADOS DAS 06:30 AS 12:30.
- OBS: O SETOR DE ENTREGA DE EXAMES NAO FUNCIONA AOS DOMINGOS E FERIADOS.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

21/03/2021

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Expeça-se alvará liberatório em favor do perito na modalidade de depósito bancário. Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita

Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069

Autor: PEDRO DOS SANTOS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Expeça-se alvará liberatório em favor do perito na modalidade de depósito bancário.

Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 21/03/2021, às 17:19:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000567275-44**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

24/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, não foi possível expedir alvará para levantamento de quantia, pois no SCPV não existe valor vinculado aos autos, desta forma faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

24/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

12/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado:
ÁLISON TEIXEIRA LIMA - 12429}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

**AO JUÍZO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA DA
COMARCA DE MALHADOR/SE**

Processo eletrônico de nº: 202082100028

PEDRO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor da **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre a resposta do perito juntada aos autos sob fls. 114/120.

Em observação ao Laudo Pericial juntado, extrai-se que o diagnóstico do Demandante é de **FRATURA DA EXTREMIDADE SUPERIOR DO ÚMERO (CID-10:S42.2). NO PRESENTE CASO, CONFORME DESCRITO NO EXAME FÍSICO E CONSTANTE NOS AUTOS, TEMOS PELA TABELA SUSEP PARA FINS DE DPVAT: INCAPACIDADE PARCIAL INCOMPLETA – PERDA DA MOBILIDADE DE UM DOS OMBROS (25%) DE GRAU LEVE (25%).**

Por consequência, aplicando-se o cálculo para obtenção do valor da verba indenizatória devida relativa ao ÚMERO, qual seja:

(TETO) X (PERCENTUAL DE ENQUADRAMENTO) X (PERCENTUAL DA PERDA APURADO) = (VALOR DA INDENIZAÇÃO)





ALISON TEIXEIRA
ADVOCACIA

Têm-se o seguinte:

(R\$ 13.500,00) X (25%) X (25%) = R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Logo, a demandada deixou de efetuar o pagamento da indenização no importe de **R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), além de também ressarcir o requerente no valor de R\$ 402,00 (Quatrocentos e dois reais) relativo às despesas médicas e hospitalares.**

Quanto à quantia referida pela requerida acerca do pagamento de R\$ 125,00 (Cento e vinte e cinco reais) pela mesma em processo administrativo, observa-se que não se pleiteou tal valor na exordial, em virtude de que do valor total requerido, qual seja, R\$ 402,00 (Quatrocentos e dois reais), encontram-se despesas que diferem da mencionada à fl. 136.

Diante do cálculo apresentado, deverá a Demandada efetuar a complementação da indenização no importe de **R\$ 1.245,75 (Um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos);** valor esse que deverá ser **atualizado monetariamente desde a data do evento danoso, conforme RESP. Nº 1.483.620-SC.**

Nestes termos em que, pede deferimento.

Moita Bonita/SE, 12 de abril de 2021.

ÁLISON TEIXEIRA LIMA

OAB/SE nº 12.429





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

23/04/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais. Com o depósito, cumpra-se a primeira parte da decisão de fl.139. Após, volvam os autos conclusos. *

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100028 - Número Único: 0000028-84.2020.8.25.0069

Autor: PEDRO DOS SANTOS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais.

Com o depósito, cumpra-se a primeira parte da decisão de fl.139.

Após, volvam os autos conclusos.

*



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 23/04/2021, às 15:24:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000818864-43**.
